TexR: Regulamento Têxtil (Regulamento (UE) n.º 1007/2011), explicado

> O Regulamento Têxtil fixa as denominações de fibras permitidas e exige uma etiqueta com todas as fibras do produto têxtil e respetivas percentagens, dever de fabricantes, importadores e distribuidores que reetiquetam. Aplica-se desde 8 de maio de 2012, substituindo as Diretivas 73/44/CEE, 96/73/CE e 2008/121/CE; a lista de fibras foi alargada em 15 de fevereiro de 2018, com o poliacrilato.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 14 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Regulamento (UE) n.º 1007/2011	Tipo de ato	Regulamento
Em vigor	7 de novembro de 2011	Aplicável a partir de	8 de maio de 2012
Alterado por	Regulamento Delegado (UE) n.º 286/2012 da Comissão, Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, Regulamento Delegado (UE) 2018/122 da Comissão	Aplicado por	As autoridades nacionais de fiscalização do mercado verificam se a composição em fibras dos produtos têxteis corresponde às informações fornecidas (art. 18.º), com os poderes do Regulamento (UE) 2019/1020, que enumera o regulamento no seu anexo I (ponto 40) e no seu anexo II (ponto 17); as definições do artigo 3.º, n.º 2, continuam a citar o Regulamento (CE) n.º 765/2008 e, quanto a disponibilização no mercado, colocação no mercado, fiscalização do mercado e autoridade de fiscalização do mercado, são lidas como o Regulamento (UE) 2019/1020 desde 16 de julho de 2021.
CELEX	32011R1007		

Datas-chave

27 de setembro de 2011	O Regulamento (UE) n.º 1007/2011 é adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em Estrasburgo	título e bloco de assinaturas após o art. 28.º
18 de outubro de 2011	Publicado no Jornal Oficial, JO L 272, página 1	cabeçalho (JO L 272 de 18.10.2011, p. 1)
7 de novembro de 2011	Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação; os poderes delegados da Comissão decorrem por períodos de cinco anos a partir desta data	art. 28.º e art. 22.º, n.º 2
20 de abril de 2012	Entra em vigor o Regulamento Delegado (UE) n.º 286/2012 da Comissão, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 95 de 31 de março de 2012: fibra n.º 49 bicomponente polipropileno/poliamida e os correspondentes métodos de ensaio e taxa convencional	art. 2.º e anexo
8 de maio de 2012	O regulamento passa a ser aplicável; as Diretivas 73/44/CEE, 96/73/CE e 2008/121/CE são revogadas; o Regulamento Delegado (UE) n.º 286/2012 aplica-se a partir da mesma data	art. 27.º e art. 28.º; art. 2.º
1 de julho de 2013	Entra em vigor o Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, com a adesão da Croácia: a denominação croata da lã de tosquia, runska vuna, é inserida no anexo III	art. 1.º, n.º 1, e anexo, ponto 1.C; anexo III (M3)
30 de setembro de 2013	Prazo para o relatório de revisão da Comissão sobre eventuais novos requisitos de rotulagem (origem, conservação, tamanho, alergénios, rotulagem eletrónica) e para o seu estudo sobre substâncias perigosas nos têxteis	art. 24.º, n.º 1, e art. 25.º
8 de novembro de 2014	Prazo para o relatório da Comissão sobre a aplicação do regulamento, com ênfase nos pedidos de novas denominações de fibras	art. 23.º
9 de novembro de 2014	Fim do período transitório: os produtos têxteis conformes com a Diretiva 2008/121/CE e colocados no mercado antes de 8 de maio de 2012 puderam ser disponibilizados até esta data	art. 26.º

18 de setembro de 2015	Retificação publicada no JO L 243: a remissão do artigo 10.º, n.º 3, é corrigida de artigo 9.º, n.º 4, para artigo 9.º, n.º 3	ponto único; art. 10.º, n.º 3 (C1)
15 de fevereiro de 2018	Entra em vigor o Regulamento Delegado (UE) 2018/122 da Comissão, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 22 de 26 de janeiro de 2018: fibra n.º 50 poliacrilato, documentação técnica do anexo II atualizada, ponto 18 do anexo VI reformulado, novos métodos de ensaio e taxa convencional	art. 2.º e anexo
1 de julho de 2021	Dinamarca: entra em vigor a portaria dinamarquesa n.º 1046, de 28 de maio de 2021, relativa à etiquetagem de calçado e de produtos têxteis, que exige a etiquetagem dos produtos têxteis em dinamarquês nos termos da produktloven	§ 16, § 18 e § 20
16 de julho de 2021	Passa a aplicar-se o Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado; o Regulamento Têxtil consta do seu anexo I (ponto 40) e do seu anexo II (ponto 17), e são suprimidos os artigos 15.º a 29.º e as definições de disponibilização no mercado, colocação no mercado, fiscalização do mercado e autoridade de fiscalização do mercado do Regulamento (CE) n.º 765/2008	art. 39.º, n.º 1, art. 41.º, art. 44.º, anexo I e anexo II
1 de janeiro de 2026	Dinamarca: a Sikkerhedsstyrelsen passa a ser o departamento Markedsovervågning da Erhvervsstyrelsen e mantém as mesmas atribuições, incluindo o controlo da etiquetagem dos têxteis	§ 9, stk. 1

Obrigações por função

Fabricante (incluindo titulares de marcas e quem reetiqueta)

- Assegurar, ao colocar um produto têxtil no mercado, que é fornecida uma etiqueta ou marcação e que as informações nela contidas são exatas; o produto só pode ser disponibilizado se estiver etiquetado, marcado ou acompanhado de documentos comerciais em conformidade com o regulamento. art. 4.º e art. 15.º, n.º 1
- Descrever a composição em fibras apenas com as 50 denominações de fibras têxteis enumeradas no anexo I, reservar cada denominação às fibras que correspondam à sua descrição, nunca utilizar uma denominação do anexo I como radical ou adjetivo de outra fibra e não utilizar a palavra seda para descrever a forma ou a apresentação de fio de filamentos contínuos; requerer à Comissão, com uma documentação técnica do anexo II, se precisar de uma nova denominação de fibra. art. 5.º, art. 6.º e anexo I
- Descrever a composição em fibras apenas com as denominações de fibras têxteis enumeradas no anexo I, reservar cada denominação às fibras que correspondam à sua descrição, nunca utilizar uma denominação do anexo I como radical ou adjetivo de outra fibra e não utilizar a palavra seda para descrever a forma ou a apresentação de fio de filamentos contínuos. art. 5.º e anexo I
- Se precisar de uma nova denominação de fibra têxtil no anexo I, requerê-la à Comissão com uma documentação técnica do anexo II. art. 6.º e anexo II
- Indicar a denominação e a percentagem em peso de todas as fibras constituintes por ordem decrescente; uma fibra até 5 %, ou fibras no seu conjunto até 15 %, podem ser indicadas como outras fibras com a respetiva percentagem total quando não possam ser facilmente indicadas no momento do fabrico, e as fibras que ainda não constem do anexo I podem sempre ser designadas como outras fibras com a respetiva percentagem. art. 9.º, n.º 1, art. 9.º, n.º 2, e art. 9.º, n.º 5
- Utilizar «100 %», «puro» ou «todo» apenas para produtos compostos exclusivamente por uma única fibra; até 2 % de fibras estranhas, ou 5 % após cardagem, podem ser desconsideradas quando tecnicamente inevitáveis em boas práticas de fabrico e não acrescentadas de forma rotineira, e as denominações de lã de tosquia ou de lã virgem do anexo III apenas para lã que nunca tenha sido incorporada num produto acabado, com um máximo de 0,3 % de fibras estranhas. art. 7.º, art. 8.º e anexo III
- Não contabilizar as fibras puramente decorativas, visíveis e isoláveis, até 7 %, e as fibras metálicas ou outras fibras antiestáticas até 2 % do peso do produto acabado, etiquetar separadamente cada componente têxtil de um produto com vários componentes, salvo se não for um forro principal e representar menos de 30 % do peso total, e seguir as regras do anexo IV para os produtos de espartilharia, estampados por corrosão, bordados, fios de alma e revestimento, veludo e pelúcia e tapetes. art. 10.º, art. 11.º, art. 13.º e anexo IV
- Acrescentar a menção «Contém partes não têxteis de origem animal» sempre que o produto contenha essas partes, de forma não enganosa e facilmente compreensível pelo consumidor. art. 12.º
- Tornar a etiquetagem ou a marcação duradoura, facilmente legível, visível e acessível, com uma etiqueta solidamente fixada; apresentar a composição em catálogos, literatura comercial, embalagens, etiquetas e marcações com caracteres de tamanho, estilo e tipo uniformes, manter as marcas comerciais e outras informações separadas da descrição da composição e utilizar a língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em que o produto chega ao consumidor, na Dinamarca o dinamarquês. art. 14.º, n.º 1, art. 16.º, n.º 1, art. 16.º, n.º 2, e art. 16.º, n.º 3; § 16
- Manter as percentagens indicadas dentro das tolerâncias que as autoridades aplicarão na análise: as fibras estranhas inferiores a 2 % (5 % para os produtos cardados) não têm de ser indicadas, e aplica-se uma tolerância de fabrico de 3 % do peso total das fibras entre a etiqueta e a análise; quando o processo o exigir, solicitar autorização à Comissão antes de colocar o produto no mercado. art. 19.º e art. 20.º

- Manter as percentagens indicadas dentro das tolerâncias aplicadas na análise: as fibras estranhas inferiores a 2 % (5 % para os produtos cardados) não têm de ser indicadas, e aplica-se uma tolerância de fabrico de 3 % do peso total das fibras entre a etiqueta e a análise. art. 19.º e art. 20.º, n.os 1 a 3
- Quando o processo de fabrico exija tolerâncias mais elevadas, solicitar autorização à Comissão antes de colocar o produto no mercado. art. 20.º

Importador

- Quando o fabricante não esteja estabelecido na União, assegurar, ao colocar o produto no mercado, o fornecimento da etiqueta ou da marcação e a exatidão das informações nela contidas; o importador assume o dever de etiquetagem do fabricante relativamente a esse produto. art. 15.º, n.º 1
- Verificar, antes de colocar o produto no mercado, que apenas são utilizadas denominações de fibras do anexo I, que todas as fibras constituintes figuram com a respetiva percentagem em peso por ordem decrescente, que «100 %», «puro», «todo» e as denominações de lã de tosquia só são utilizados quando o produto reúna as condições, e que a menção de origem animal está presente quando necessário. art. 5.º, art. 7.º, art. 8.º, art. 9.º e art. 12.º
- Assegurar que a etiqueta ou a marcação é duradoura, legível, visível, acessível e solidamente fixada, e que está redigida na língua ou línguas oficiais de cada Estado-Membro em que o produto é disponibilizado aos consumidores; as etiquetas dos fornecedores apenas em inglês não satisfazem a exigência dinamarquesa. art. 14.º, n.º 1, e art. 16.º, n.º 3; § 16
- Se colocar o produto no mercado em seu nome ou sob a sua marca, aplicar ele próprio a etiqueta ou modificar o seu conteúdo, é considerado fabricante para efeitos do regulamento e responde pela exatidão da composição. art. 15.º, n.º 2
- Assegurar que quaisquer outras informações fornecidas com o produto não podem ser confundidas com as denominações das fibras e as descrições da composição, e contar que a fiscalização do mercado verifique a composição por análise laboratorial com os métodos do anexo VIII e as taxas convencionais do anexo IX. art. 15.º, n.º 4, art. 18.º e art. 19.º

Distribuidor (grossista, retalhista ou loja em linha)

- Assegurar, ao disponibilizar um produto têxtil no mercado, que o mesmo ostenta a etiquetagem ou a marcação prescrita pelo regulamento. art. 15.º, n.º 3
- Se vender em seu nome ou sob a sua marca, aplicar ele próprio a etiqueta ou modificar o seu conteúdo, é tratado como fabricante e assume os respetivos deveres, incluindo a exatidão da composição. art. 15.º, n.º 2
- Apresentar a composição em fibras de modo que seja claramente visível para o consumidor antes da compra, incluindo nas vendas em linha e à distância, em catálogos e nas embalagens, com caracteres legíveis de tamanho, estilo e tipo uniformes. art. 16.º, n.º 1
- Vender produtos apenas com etiquetagem na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em que o consumidor os compra, salvo disposição em contrário desse Estado-Membro; na Dinamarca, a etiqueta ou a marcação tem de estar em dinamarquês. art. 16.º, n.º 3; § 16
- Quando os produtos do anexo VI são vendidos com uma etiqueta global ou o tecido é vendido a metro, assegurar que a composição é dada a conhecer a cada comprador, incluindo o consumidor. art. 17.º, n.º 3, art. 17.º, n.º 4, e art. 17.º, n.º 5
- Evitar que outras informações sobre o produto, marcas comerciais e denominações sociais sejam confundidas com as denominações das fibras e as descrições da composição, colocando uma marca comercial que contenha uma denominação de fibra imediatamente antes ou depois da composição. art. 15.º, n.º 4, e art. 16.º, n.º 2

Outro operador económico (mandatário, fornecedor entre empresas, entidade adjudicante)

- Ao fornecer produtos têxteis a outros operadores económicos da cadeia de abastecimento ou no âmbito de um contrato público, pode substituir ou completar as etiquetas por documentos comerciais de acompanhamento, mas estes devem indicar claramente as denominações das fibras e a composição sem abreviaturas, exceto um código de processamento mecanizado ou abreviaturas definidas em normas internacionais e explicadas no mesmo documento. art. 14.º, n.º 2, e art. 14.º, n.º 3
- Assegurar que quaisquer informações fornecidas quando os produtos são disponibilizados não podem ser confundidas com as denominações das fibras e as descrições da composição estabelecidas pelo regulamento. art. 15.º, n.º 4
- Quando disponibilizar produtos com etiquetagem global ou a metro, assegurar que a composição em fibras chega a todos os compradores da cadeia, até ao consumidor. art. 17.º, n.º 5
- Cooperar com as autoridades de fiscalização do mercado, que verificam a conformidade da composição em fibras com as informações fornecidas e podem exigir medidas corretivas, proibir a disponibilização ou ordenar a retirada ou a recolha nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020.
  art. 18.º; art. 7.º, n.º 1, e art. 16.º

Sanções

O regulamento não contém um artigo próprio sobre sanções: exige que as autoridades de fiscalização do mercado verifiquem a conformidade da composição em fibras com as informações fornecidas (art. 18.º), utilizando os métodos do anexo VIII, as exclusões do anexo VII, as taxas convencionais do anexo IX e as tolerâncias do artigo 20.º. Desde 16 de julho de 2021, os poderes de execução e as sanções decorrem do Regulamento (UE) 2019/1020, que enumera o Regulamento Têxtil no anexo I (ponto 40) e, como ato sem disposições sancionatórias próprias, no anexo II (ponto 17): as autoridades podem exigir medidas corretivas num prazo determinado, incluindo a regularização do produto, a proibição da sua disponibilização, a sua retirada ou recolha e, se o operador não agir, devem assegurar a retirada, a recolha ou a proibição ou restrição da disponibilização; os Estados-Membros estabelecem as sanções, que devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Na Dinamarca, a produktloven (texto consolidado n.º 22, de 8 de janeiro de 2026) abrange o regulamento no § 2, stk. 1, n.º 38, designa a Erhvervsstyrelsen como autoridade de controlo no § 9, permite uma proibição temporária (§ 13), ordens (§ 14) e uma proibição de disponibilização (§ 16), e a portaria dinamarquesa n.º 1046, de 28 de maio de 2021, permite que a autoridade ordene a correção quando os produtos têxteis careçam de etiquetagem em dinamarquês ou não cumpram o regulamento (§ 17). A falta de etiquetagem dos produtos têxteis em dinamarquês ou de cumprimento das obrigações dos operadores previstas no regulamento é punida com coima nos termos da portaria dinamarquesa n.º 1046, de 28 de maio de 2021, § 18; o incumprimento de uma ordem ou proibição da autoridade é punido com coima nos termos da produktloven § 37, stk. 1, que pode chegar a pena de prisão até dois anos em circunstâncias agravantes, como perigo para a segurança ou a saúde, infrações reincidentes ou infrações sistemáticas com fins lucrativos (§ 37, stk. 2); as empresas podem ser responsabilizadas (§ 37, stk. 5).

art. 18.º, art. 19.º e art. 20.º; art. 16.º, art. 41.º, anexo I e anexo II; § 2, § 9, § 13, § 14, § 16 e § 37; § 16, § 17 e § 18

Lista de verificação

1. Confirme que cada produto é um produto têxtil ou contém, pelo menos, 80 % de fibras têxteis em peso, ou é um revestimento ou um têxtil integrado nos termos do artigo 2.º, n.º 2, e que não se aplica nenhuma exceção do artigo 2.º, n.º 3 ou n.º 4, ou do anexo V.
2. Determine o seu papel relativamente a cada produto: fabricante, importador de produtos de um fabricante de fora da UE ou distribuidor, tendo presente que reetiquetar ou vender sob a sua própria marca faz de si o fabricante (artigo 15.º).
3. Estabeleça a composição real em peso a partir da especificação do fornecedor ou de uma análise laboratorial com os métodos do anexo VIII, depois de retirados os elementos do anexo VII e de aplicadas as taxas convencionais do anexo IX (artigo 19.º).
4. Redija a composição apenas com denominações do anexo I, cada fibra com a respetiva percentagem por ordem decrescente, utilizando outras fibras, fibras diversas ou composição têxtil não especificada apenas quando o artigo 9.º o permitir.
5. Utilize «100 %», «puro», «todo» e as denominações de lã de tosquia ou de lã virgem apenas quando o produto cumpra os artigos 7.º e 8.º, e verifique os seus valores face às tolerâncias de 2 %, 5 % e 3 % do artigo 20.º antes de imprimir.
6. Etiquete cada componente têxtil dos produtos com vários componentes e siga as regras do anexo IV para os produtos de espartilharia, bordados, veludo e pelúcia e tapetes (artigos 11.º e 13.º).
7. Acrescente «Contém partes não têxteis de origem animal» sempre que estejam presentes couro, peles, corno, osso ou outras partes não têxteis de origem animal (artigo 12.º).
8. Torne a etiqueta duradoura, legível, visível, acessível e solidamente fixada, mantenha as marcas comerciais e outras informações separadas da composição e traduza-a para a língua oficial de cada mercado de venda, o dinamarquês para a Dinamarca (artigos 14.º e 16.º).
9. Apresente a composição em linha e nos catálogos para que o comprador a veja antes da compra, e indique as denominações das fibras e a composição sem abreviaturas nos documentos comerciais para os fornecimentos entre empresas (artigos 14.º, n.º 2, e 16.º, n.º 1).
10. Conserve as especificações dos fornecedores e os relatórios de ensaio que sustentam cada etiqueta, para poder responder a um controlo de fiscalização do mercado nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020 e da produktloven.

Fontes

1. Regulamento (UE) n.º 1007/2011 relativo às denominações das fibras têxteis e à etiquetagem, texto consolidado de 15 de fevereiro de 2018 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02011R1007-20180215
2. Regulamento (UE) n.º 1007/2011 tal como publicado no JO L 272 de 18 de outubro de 2011 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011R1007
3. Informações sobre o documento, datas e relações do CELEX 32011R1007 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32011R1007
4. Regulamento Delegado (UE) n.º 286/2012 da Comissão, que acrescenta o bicomponente polipropileno/poliamida (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32012R0286
5. Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, que adapta atos da União em razão da adesão da Croácia (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013R0517
6. Regulamento Delegado (UE) 2018/122 da Comissão, que acrescenta o poliacrilato e atualiza os anexos II, VI, VIII e IX (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32018R0122
7. Retificação de 18 de setembro de 2015 ao Regulamento (UE) n.º 1007/2011, artigo 10.º, n.º 3 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011R1007R(02)
8. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
9. Regulamento (CE) n.º 765/2008, cujas definições do artigo 2.º o Regulamento Têxtil aplica (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32008R0765
10. Legislação sobre a etiquetagem de têxteis (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/textiles-ecosystem/legislation_en
11. Revisão do Regulamento (UE) n.º 1007/2011 (Comissão Europeia, DG GROW) — https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/textiles-ecosystem/review-regulation-eu-10072011_en
12. Etiquetas de têxteis (O Seu Europa, Comissão Europeia) — https://europa.eu/youreurope/business/product-requirements/labels-markings/textile-label/index_en.htm
13. Kontrol med mærkning af tekstilprodukter og fodtøj (Erhvervsstyrelsen, Markedsovervågning) — https://www.sik.dk/erhverv/produkter/tekstilprodukter-og-fodtoej/kontrol-maerkning-tekstilprodukter-og-fodtoej
14. Sikkerhedsstyrelsen, en del af Erhvervsstyrelsen from January 2026 (Erhvervsstyrelsen) — https://erhvervsstyrelsen.dk/sikkerhedsstyrelsen-en-del-af-erhvervsstyrelsen
15. Produktloven, lovbekendtgørelse nr. 22 af 8. januar 2026 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2026/22
16. Bekendtgørelse nr. 1046 af 28. maj 2021 om mærkning af fodtøj og etikettering og mærkning af tekstilprodukter (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2021/1046

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/texr/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.